



Lei Complementar nº 258, de 07 de junho de 2024.

Institui a Comissão Disciplinar Permanente (CDP) no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera a Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Disciplinar Permanente (CDP), responsável pelo processamento de processos administrativos disciplinares (PAD) no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponta Porã.

Art. 2º. A CDP será composta por 03 (três) servidores públicos, que ostentem nível superior de escolaridade, dentre os quais, preferencialmente, 02 (dois) servidores de provimento efetivo e estáveis.

§1º. A presidência da CDP será exercida por Bacharel em Direito com registro profissional de advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§2º. Os integrantes da CDP desempenharão suas funções sem dispensa das atribuições habituais do cargo de origem.

§3º. A CDP poderá
equipe de apoio,
(três) servidores



ser assessorada por
formada por até 03
efetivos e/ou

comissionados, indicados pela Presidência da CDP e

nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sem dispensa das atribuições habituais do cargo de origem.

Art. 3º. Aos servidores efetivos que forem designados a integrar e desempenhar funções como membros da Comissão Disciplinar Permanente (CDP) ou da equipe de apoio, nos termos da desta Lei Complementar, será devida, além da remuneração do cargo de origem a que fazem jus, uma gratificação.

Art. 4º. O pagamento da gratificação ao integrante da CDP será devido por procedimento devidamente finalizado e encaminhado a autoridade competente, independente do período de duração, compreendido entre a data da portaria de instauração e a decisão final.

Parágrafo único. A gratificação pela função de membro da CDP será paga em parcela única no momento da conclusão do procedimento, na folha de pagamento do mês subsequente em que a comissão apresentar o respectivo Relatório Conclusivo e este for referendado pela autoridade superior.

Art. 5º. O valor da gratificação prevista nesta Lei Complementar será devida para cada membro titular da CDP, no valor de será de R\$ 100,00 (cem reais) por processo finalizado, reajustado anualmente e com o mesmo índice de revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os membros da equipe de apoio da CDP, em proporções iguais, farão jus a 50% do valor pago mensalmente à totalidade dos membros da CDP.

Art. 6º. Para fazer jus à gratificação, os membros da CDP deverão desenvolver atividades relativas a processos administrativos disciplinares, na qualidade de titulares, por um período mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O servidor que por mais de 15 dias não far jus à gratificação, pagamento da gratificação ao servidor substituto.



vier a ser substituído (quinze) dias não fará cabendo o

§2º O membro substituto somente fará jus a gratificação, quando substituir o membro efetivo por no mínimo 15 (quinze) dias.

Art. 7º. A gratificação mencionada nesta Lei tem natureza precária e não será incorporada à remuneração do servidor, não fará parte da base de incidência de contribuição previdenciária e não será considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou licenças, inclusive sobre férias e 13º salário.

Art. 8º. O art. 244, da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com alteração do caput, §§ 1º, 2º e 3º, bem como fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, conforme a seguinte redação:

“Art. 244. O processo administrativo disciplinar será promovido no âmbito da Comissão Disciplinar Permanente – CDP, constituída por 03 (três) servidores, com nível superior de escolaridade, dentre os quais, preferencialmente, 02 (dois) de provimento efetivo e estáveis. **(NR)**

§1º. O Presidente da Comissão será Bacharel em Direito e registro profissional de advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **(NR)**

§2º. Os membros titulares, suplentes e equipe de apoio da CDP serão designados para mandatos anuais pelo Chefe do Poder Executivo. **(NR)**

§3º As funções dos membros da CDP e da equipe de apoio poderão ser cumuladas com aquelas do cargo de origem. **(NR)**

§4º. Há
membro
equipe de



suspeição do
da comissão e da
apoio cujo

processado seja cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. **(NR)**

§5º. Das reuniões da CDP deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. **(NR)**

§6º. O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os membros da CDP do registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem. **(NR)**

Art. 9º. O caput do art. 246 da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 246. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for publicado o ato de instauração do processo, prorrogável sucessivamente por 02 (duas) vezes de, no máximo, 30 (trinta) dias cada, em caso de força maior.” **(NR)**

Art. 10. As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 11. Decreto regulamentar detalhará as competências, os prazos, os procedimentos, a composição e o vínculo administrativo da CDP e da equipe de apoio.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 07 de junho de 2024.

Eduardo Esgaib
Prefeito Municipal



CIDADE DE
PONTA
PORA
FÉ, ESPERANÇA E CULTURA

Campos